

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Confederação Sindical da Educação dos Países de Língua Portuguesa - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 30 de janeiro de 2023, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2020.

CAPÍTULO I

(Constituição, denominação, duração, âmbito, sede e delegações)

Artigo 1.º

(Constituição, denominação e duração)

Nos termos da lei e dos presentes estatutos, é constituída, por tempo indeterminado, uma associação internacional sem fins lucrativos, que adota a denominação de Confederação Sindical da Educação dos Países de Língua Portuguesa, adiante designada por confederação.

Artigo 2.º

(Âmbito objetivo)

O âmbito de atuação da confederação centra-se nas atividades da educação e dos professores, educadores e demais trabalhadores que prosseguem os objetivos adiante definidos.

Artigo 3.º

(Sede, delegações e âmbito territorial)

1- A confederação tem a sua sede em Lisboa, podendo esta ser transferida para qualquer outro lugar, por deliberação simples da assembleia sindical da educação.

2- A confederação poderá criar delegações ou outras formas locais de representação nos países de língua portuguesa ou outros.

3- A confederação desenvolverá a sua atividade em Portugal e demais países de língua oficial portuguesa, designadamente naqueles em que existam organizações membro.

CAPÍTULO II

(Objetivos e princípios fundamentais)

Artigo 4.º

(Objetivos)

Constituem objetivos da confederação:

- a) O estreitamento das relações entre as organizações sindicais de professores e trabalhadores em educação dos países lusófonos;
- b) A cooperação nos domínios social, económico, cultural, jurídico e pedagógico, em particular no que respeita à formação de professores;
- c) A defesa e promoção, através da educação, da língua portuguesa, património comum dos nossos povos;
- d) A defesa e promoção de uma escola pública, laica, gratuita, democrática e de qualidade, fator essencial para que todos tenham acesso à educação, independentemente das condições sociais, credos religiosos ou filosóficos, cor, etnia ou convicções ideológicas;
- e) A articulação da intervenção das diversas organizações face aos processos de reforma educativa em curso nos respetivos países;
- f) O intercâmbio de experiências na formação sindical;
- g) O reforço da cooperação com o movimento sindical internacional;
- h) Assumir, nas organizações em que participe, o estatuto de organização representativa dos interesses da lusofonia na área educativa, com todas as obrigações e limites que tal estatuto implique;
- i) Assumir-se como interlocutor perante os poderes constituídos, em especial a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), reivindicando o direito de informação e consulta sobre todos os assuntos que respeitem à educação e aos professores, educadores e demais trabalhadores em educação.

Artigo 5.º

(Princípios fundamentais)

- 1- A confederação alicerça a sua ação nos princípios da liberdade associativa, da democracia, da independência e da unidade, através de uma postura ativa e participada.
- 2- A confederação caracteriza a liberdade associativa como o direito de todas as organizações se tornarem membros, independentemente das suas opções políticas, religiosas, filosóficas, ideológicas ou outras.
- 3- A confederação reconhece e defende a democracia, garante a unidade dos membros e do funcionamento dos órgãos, das estruturas e da vida da confederação, constituindo o seu exercício simultaneamente um direito e um dever de todos os membros.
- 4- A confederação define a independência associativa como a garantia da autonomia face aos estados, aos governos, às entidades patronais, aos partidos políticos e às organizações religiosas.
- 5- A confederação reconhece e defende a unidade de todos os trabalhadores e a unidade das suas organizações representativas como condição e garantia dos seus direitos, liberdades e interesses.

CAPÍTULO III

(Dos membros)

Artigo 6.º

(Aquisição da qualidade de membro)

- 1- São membros fundadores as organizações sindicais de professores e trabalhadores em educação subscritoras da Declaração de Lisboa, em 9 de maio de 2008, bem como todas as que participaram na Conferência Sindical de Educação, realizada em Aveiro, em 20 de outubro de 2018, que aprovou os primeiros estatutos.
- 2- Poderão ainda ser admitidas como membros outras organizações sindicais de professores e trabalhadores em educação, a seu pedido, e por decisão favorável da assembleia sindical da educação, por maioria de dois terços.

Artigo 7.º

(Perda da qualidade de membro)

- 1- A violação grave dos estatutos da confederação implica a perda da qualidade de membro.
- 2- A decisão fundamentada compete à assembleia sindical da educação, decidindo por maioria de três quartos.
- 3- Perde automaticamente a qualidade de membro a organização que deixe de contribuir financeiramente para a confederação, não pagando a quotização a que esteja obrigada, por um período de três anos consecutivos.

4- Perde ainda a qualidade de membro a organização que o requeira voluntariamente, através de carta registada dirigida ao secretário-geral.

Artigo 8.º

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros:

- a) Tomar parte nas reuniões da assembleia sindical da educação;
- b) Eleger e ser eleito para cargos associativos;
- c) Participar em todas as atividades da confederação;
- d) Ter acesso a informação regular sobre as atividades da confederação.

Artigo 9.º

(Direito de tendência)

1- A confederação, de acordo com os seus princípios da liberdade, da democracia, da independência e da unidade, reconhece, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos, o direito à existência no seu seio de diversas correntes de opinião ou tendências, às quais será alheia e que, por isso, serão da exclusiva responsabilidade dos seus membros.

2- As diferentes correntes de opinião ou tendências exprimem-se através do exercício do direito de participação dos seus membros, a todos os níveis e em todos os órgãos.

3- As tendências que reúnam pelo menos 10 % dos membros da confederação deverão ser reconhecidas e registadas, devendo requerer à assembleia sindical da educação o seu registo como tendência.

4- Do requerimento referido no número três devem constar:

- a) A denominação da tendência;
- b) O nome completo e a assinatura dos representantes de todos os membros da tendência;
- c) A identificação e os meios de contacto do elemento que representa a tendência nas relações desta com os restantes órgãos.

5- Constituem direitos das tendências:

- a) Expressar livremente as suas opiniões sobre todas as propostas e projetos submetidos à apreciação e deliberação da assembleia sindical da educação, bem como apresentar propostas e projetos próprios, com respeito pela respetiva ordem de trabalhos e sem prejuízo das regras estatutárias e regulamentares aplicáveis;
- b) Intervir nos trabalhos dos demais órgãos, através dos seus elementos que integrem esses órgãos, com respeito pela ordem de trabalhos e pelas regras estatutárias e regulamentares;
- c) Apresentar candidaturas à eleição dos elementos dos órgãos da confederação, podendo identificar essas candidaturas com a menção da denominação da respetiva tendência.

6- O exercício do direito de tendência não desobriga, em caso algum, do cumprimento de quaisquer obrigações decorrentes dos presentes estatutos e dos regulamentos em vigor.

7- O direito de intervenção e participação dos membros de cada tendência nos órgãos da confederação não prevalece sobre o direito de intervenção e participação dos demais elementos.

8- O voto dos elementos que integram qualquer tendência é livre, não podendo ser condicionado por qualquer forma de disciplina imposta pela respetiva tendência.

Artigo 10.º

(Deveres dos membros)

1- Constituem deveres dos membros:

- a) Participar nas atividades da confederação, empenhando-se nas tarefas e nos mandatos que lhes forem cometidos;
- b) Zelar pela imagem da confederação junto dos poderes públicos e da sociedade em geral;
- c) Exercer os cargos sociais para que tenham sido eleitos;
- d) Contribuir financeiramente para a organização, nos termos decididos pela assembleia sindical da educação relativamente à quotização;
- e) Participar de forma ativa e interessada na concretização dos objetivos da organização;
- f) Respeitar e cumprir os estatutos da confederação.

2- O incumprimento do dever previsto na alínea d) do número 1 pelo período de um ano implica a perda do direito de voto na assembleia sindical da educação, bem como nos demais órgãos em que a organização em causa estiver representada.

3- A manutenção do incumprimento pelo período de três anos implica, automaticamente, a perda da qualidade de membro.

CAPÍTULO IV

(Organização e funcionamento)

SECÇÃO I

(Disposições gerais)

Artigo 11.º

(Órgãos e mandato)

1- São órgãos da confederação:

- a) A assembleia sindical da educação;
- b) O secretariado permanente;
- c) A comissão executiva;
- d) O conselho fiscal;
- e) O conselho consultivo.

2- Os órgãos previstos nas alíneas b) e d) do número 1 são eleitos em reunião da assembleia sindical da educação, nos termos definidos nos presentes estatutos.

3- A comissão executiva é ratificada pela assembleia sindical da educação, na sequência de proposta apresentada pelo secretariado permanente.

4- O mandato dos órgãos identificados nas alíneas b) a d) do número 1 do presente artigo tem a duração de quatro anos.

SECÇÃO II

(Assembleia sindical da educação)

Artigo 12.º

(Definição e composição)

1- A assembleia sindical da educação, adiante designada por assembleia, é o órgão deliberativo máximo da confederação.

2- A assembleia é composta por todas as organizações pertencentes à confederação.

Artigo 13.º

(Competências)

São competências da assembleia:

- a) Definir e orientar a política geral e as estratégias da confederação;
- b) Eleger o secretariado permanente e, conjuntamente, o secretário-geral da confederação;
- c) Ratificar, por proposta do secretariado permanente, a comissão executiva da confederação;
- d) Eleger o conselho fiscal da confederação;
- e) Ratificar a emissão de convite e a admissão de novos membros do conselho consultivo;
- f) Rever os estatutos, para o que é requerida a maioria de dois terços;
- g) Admitir os novos membros;
- h) Decidir, de forma fundamentada, sobre a exclusão de membros, para a qual é necessária uma maioria de três quartos;
- i) Decidir sobre as responsabilidades financeiras dos membros;
- j) Aprovar, por proposta da comissão executiva e ouvido o conselho fiscal, o plano de atividades e o orçamento;
- k) Aprovar, por proposta da comissão executiva e ouvido o conselho fiscal, o relatório e contas;
- l) Aprovar o regulamento interno da confederação;

- m) Resolver eventuais casos omissos nos presentes estatutos;
- n) Apreciar parecer do conselho fiscal e decidir sobre eventuais conflitos de interpretação relativos a pontos concretos dos estatutos;
- o) Decidir sobre a extinção, liquidação e venda do património da confederação, para o que é requerida uma maioria de dois terços dos seus membros.

Artigo 14.º

(Periodicidade e convocação das reuniões)

- 1- A assembleia reúne ordinariamente duas vezes por ano, por convocação do secretariado permanente
- 2- A assembleia reúne ainda extraordinariamente, sempre que necessário, também por convocação do secretariado permanente ou quando requerido por, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Artigo 15.º

(Funcionamento)

- 1- As reuniões da assembleia poderão decorrer de forma presencial ou *online*, ou ainda em modo misto, designadamente devido a eventuais dificuldades de deslocação.
- 2- Independentemente do formato das reuniões, cada organização pode fazer-se representar nas mesmas por mais do que um elemento.
- 3- A assembleia só poderá funcionar estando presentes, pelo menos, metade dos seus membros, pertencentes a, pelo menos, quatro países.
- 4- Os trabalhos serão dirigidos, rotativamente, por um representante de cada uma das organizações membro.
- 5- No caso de reuniões presenciais ou em modo misto, a assembleia decorrerá, sempre que possível, rotativamente nos países onde se encontrem sediados os seus membros.

Artigo 16.º

(Deliberações)

- 1- Cada organização membro tem direito a um (1) voto.
- 2- A fim de permitir qualquer das possibilidades de reunião previstas no número 1 do artigo anterior, será disponibilizada a possibilidade de voto eletrónico.
- 3- O voto eletrónico será de utilização obrigatória, quer em atos eleitorais, quer em caso de deliberações fundamentais, sempre que as reuniões não decorram exclusivamente de forma presencial.
- 4- Qualquer que seja a forma de votação, o direito de voto é exercido pelo responsável máximo da organização ou, na sua ausência, pelo elemento antecipadamente credenciado para tal pela organização em causa.
- 5- As deliberações são, por norma, tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo nos casos em que os presentes estatutos dispuserem de modo diferente.
- 6- Quando necessário, designadamente em caso de reuniões *online* ou em formato misto, as decisões tomadas poderão ser assumidas por circulação e subscrição de documentos.
- 7- De todas as reuniões será lavrada ata, da qual constarão as deliberações tomadas, bem como as intervenções ou sínteses das mesmas apresentadas por escrito para esse efeito pelos seus autores.

SECÇÃO III

(Secretariado permanente)

Artigo 17.º

(Definição e composição)

- 1- Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, o secretariado permanente é constituído por seis elementos eleitos em reunião da assembleia.
- 2- A eleição é feita em lista completa, com a indicação do candidato a secretário-geral, por maioria simples de votos expressos.
- 3- Integra ainda o secretariado permanente o coordenador da comissão executiva.

Artigo 18.º

(Competências)

- 1- São competências do secretariado permanente:
 - a) Dirigir a confederação e assegurar o seu regular funcionamento;
 - b) Representar a confederação em juízo ou fora dele, podendo delegar essa função na comissão executiva;
 - c) Analisar os pedidos de admissão de novos membros e submeter a sua candidatura à assembleia para decisão;
 - d) Submeter à assembleia proposta de comissão executiva;
 - e) Propor à assembleia o convite a determinadas personalidades, nos termos dos presentes estatutos, para eventual admissão ao conselho consultivo;
 - f) Convocar a assembleia, nos termos previstos nos estatutos.
- 2- O secretariado permanente pode ainda apresentar à assembleia propostas fundamentadas de alterações aos estatutos da confederação.
- 3- São competências específicas do secretário-geral:
 - a) Convocar e dirigir as reuniões do secretariado permanente;
 - b) Apresentar ao secretariado permanente proposta de comissão executiva.

Artigo 19.º

(Periodicidade e convocação das reuniões)

- 1- O secretariado permanente reúne ordinariamente duas vezes por ano, por convocação do secretário-geral.
- 2- O secretariado permanente reúne ainda extraordinariamente, quando necessário, igualmente por convocação do secretário-geral ou a pedido de, pelo menos, dois terços dos membros da assembleia.

Artigo 20.º

(Funcionamento)

- 1- As reuniões do secretariado permanente poderão decorrer de forma presencial ou *online*, ou ainda em modo misto, designadamente devido a eventuais dificuldades de deslocação.
- 2- O secretariado permanente só poderá funcionar com a presença da maioria dos seus elementos.
- 3- Os trabalhos serão, por norma, dirigidos pelo secretário-geral, podendo este delegar essa função no coordenador da comissão executiva.
- 4- No caso de reuniões presenciais ou em modo misto, o secretariado permanente reunirá, por norma, no país onde se encontra sediada a organização a que pertence o secretário-geral.

Artigo 21.º

(Deliberações)

- 1- As decisões do secretariado permanente são tomadas por maioria simples dos membros em efetividade de funções.
- 2- A confederação obriga-se perante terceiros mediante a assinatura de dois dos membros do secretariado permanente, um dos quais obrigatoriamente o secretário-geral.
- 3- Quando necessário, designadamente em caso de reuniões *online* ou em formato misto, as decisões poderão ser assumidas por circulação e subscrição de documentos.
- 4- De todas as reuniões será lavrada ata, da qual constarão as deliberações tomadas, bem como as intervenções ou sínteses das mesmas apresentadas por escrito para esse efeito pelos seus autores.

SECÇÃO IV

(Comissão executiva)

Artigo 22.º

(Definição e composição)

- 1- A comissão executiva, composta por até sete elementos, é ratificada em reunião da assembleia, por proposta do secretariado permanente, respeitado o disposto nos números seguintes.

2- Apenas podem integrar a comissão executiva elementos pertencentes a qualquer das organizações membro ou das que as integrem.

3- A ratificação é feita em lista completa, com a indicação do candidato a coordenador, por maioria simples dos votos expressos.

Artigo 23.º

(Competências)

São competências da comissão executiva:

- a) Assegurar o funcionamento administrativo da confederação, no respeito pelas decisões do secretariado permanente e da assembleia;
- b) Gerir, em estreita articulação com o secretariado permanente e o secretário-geral, a correspondência e outros contactos com as organizações da confederação, bem como com organizações externas;
- c) Preparar dossiês específicos sobre diferentes assuntos de interesse, tendo em conta os objetivos da confederação e os grupos de trabalho constituídos;
- d) Representar a confederação em juízo ou fora dele, em caso de delegação pelo secretariado permanente;
- e) Elaborar e apresentar à assembleia propostas de plano de atividades e de orçamento;
- f) Elaborar e apresentar à assembleia propostas de relatório e contas;
- g) Elaborar e apresentar à assembleia proposta de regulamento interno.

Artigo 24.º

(Periodicidade e convocação das reuniões)

- 1- A comissão executiva reúne ordinariamente uma vez por mês, por convocação do seu coordenador.
- 2- A comissão executiva reúne ainda extraordinariamente, quando necessário, igualmente por convocação do coordenador.

Artigo 25.º

(Funcionamento)

- 1- As reuniões da comissão executiva poderão decorrer de forma presencial ou *online*, ou ainda em modo misto, designadamente devido a eventuais dificuldades de deslocação.
- 2- A comissão executiva só poderá funcionar com a presença da maioria dos seus membros.
- 3- Os trabalhos da comissão executiva serão, por norma, dirigidos pelo coordenador.
- 4- No caso de reuniões presenciais ou em modo misto, a comissão executiva reunirá, por norma, no país onde se encontra sediada a organização a que pertence o seu coordenador.

Artigo 26.º

(Deliberações)

- 1- As decisões da comissão executiva são tomadas, por norma, por consenso.
- 2- Na ausência de consenso, e desde que a matéria em causa permita o adiamento da deliberação, será a mesma remetida para decisão em reunião do secretariado permanente.
- 3- Quando o previsto no número 2 não seja de todo possível, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.
- 4- De todas as reuniões será lavrada ata, da qual constarão as deliberações tomadas, bem como as intervenções ou sínteses das mesmas apresentadas por escrito para esse efeito pelos seus autores.

SECÇÃO V

(Conselho fiscal)

Artigo 27.º

(Definição e composição)

- 1- O conselho fiscal é o órgão de fiscalização e controlo da confederação.
- 2- O conselho fiscal será eleito em reunião da assembleia, em lista completa, por maioria simples dos votos.

3- As listas candidatas deverão indicar expressamente o candidato a presidente, mais dois candidatos efetivos e até um suplente.

4- Os elementos eleitos para o conselho fiscal não poderão pertencer ao secretariado permanente nem à comissão executiva.

Artigo 28.º

(Competências)

São competências do conselho fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamento e a observância das normas de democraticidade interna da organização;
- b) Dar parecer sobre o plano de atividades e o orçamento;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas;
- d) Dar parecer sobre eventuais conflitos de interpretação relativos a pontos concretos dos estatutos.

Artigo 29.º

(Periodicidade e convocação das reuniões)

1- O conselho fiscal reúne ordinariamente duas vezes por ano, por convocação do seu presidente.

1- O conselho fiscal reúne ainda extraordinariamente sempre que considerado necessário, igualmente por convocação do presidente ou dos outros dois elementos do órgão ou ainda em resposta a solicitação da assembleia, do secretariado permanente ou da comissão executiva.

Artigo 30.º

(Funcionamento)

1- As reuniões do conselho fiscal poderão decorrer de forma presencial ou *online*, ou ainda em modo misto, designadamente devido a eventuais dificuldades de deslocação.

2- O conselho fiscal só poderá funcionar com a presença de, pelo menos, dois dos seus elementos.

3- Os trabalhos do conselho fiscal serão dirigidos pelo seu presidente ou, na sua ausência, pelo elemento mais antigo em funções ou, caso a antiguidade no cargo seja a mesma, pelo elemento mais velho.

Artigo 31.º

(Deliberações)

1- As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples.

2- De todas as reuniões será lavrada ata, da qual constarão as deliberações tomadas, bem como as intervenções ou sínteses das mesmas apresentadas por escrito para esse efeito pelos seus autores.

SECÇÃO VI

(Conselho consultivo)

Artigo 32.º

(Definição e composição)

1- O conselho consultivo é um órgão de consulta e apoio ao trabalho da confederação.

2- O conselho consultivo será composto por todos os ex-dirigentes da confederação que manifestem esse interesse.

3- Poderão ainda integrar o conselho consultivo outras personalidades com percurso relevante em qualquer das organizações membro ou nas que as integrem ou outras figuras de relevo no mundo da educação, da formação e da cultura.

4- A admissão ao conselho consultivo, nos termos do número anterior, será feita por convite, na sequência de proposta do secretariado permanente e após ratificação pela assembleia.

5- Na primeira reunião de cada mandato dos órgãos eleitos em assembleia, o conselho consultivo elegerá, de entre os seus membros, o seu presidente.

Artigo 33.º

(Competências)

São competências do conselho consultivo:

- a) Apresentar à comissão executiva as sugestões que entenda de interesse para a confederação, no âmbito da sua análise da situação político-sindical no âmbito da educação;
- b) Elaborar estudos sobre temas específicos de interesse para a confederação;
- c) Contribuir para a elaboração de documentos produzidos pela comissão executiva ou pelo secretariado permanente.

Artigo 34.º

(Periodicidade e convocação das reuniões)

- 1- O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano, por convocação do seu presidente.
- 2- O conselho consultivo reúne ainda extraordinariamente sempre que considerado necessário, igualmente por convocação do presidente.

Artigo 35.º

(Funcionamento)

- 1- As reuniões do conselho consultivo poderão decorrer de forma presencial ou *online*, ou ainda em modo misto, designadamente devido a eventuais dificuldades de deslocação.
- 2- Dada a sua natureza consultiva, o conselho consultivo poderá funcionar com qualquer número de presenças.
- 3- Os trabalhos do conselho consultivo serão dirigidos pelo seu presidente ou, em caso de confirmada ausência deste, por um substituto a eleger, de entre os presentes, no início da reunião.

Artigo 36.º

(Deliberações)

- 1- As deliberações do conselho consultivo são tomadas, por norma, por consenso.
- 2- Na ausência de consenso, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.
- 3- De todas as reuniões será lavrada ata, da qual constarão as deliberações tomadas, bem como as intervenções ou sínteses das mesmas apresentadas por escrito para esse efeito pelos seus autores.

CAPÍTULO V

(Receitas)

Artigo 37.º

(Receitas)

Constituem receitas da confederação:

- a) As quotizações pagas pelos membros, de acordo com o determinado pela assembleia;
- b) Os subsídios, doações e participações que lhe sejam atribuídos;
- c) Os rendimentos de bens;
- d) As provenientes de serviços prestados.

CAPÍTULO VI

(Disposições finais)

Artigo 38.º

(Extinção, liquidação e venda do património)

A deliberação sobre uma eventual extinção, liquidação e venda do património da confederação compete à assembleia, que deliberará sobre estas matérias por maioria qualificada de dois terços dos seus membros.

Artigo 39.º

(Resolução de casos omissos e interpretação dos estatutos)

- 1- A resolução de casos omissos dos presentes estatutos compete à assembleia.
- 2- Os conflitos de interpretação relativos a pontos concretos dos estatutos deverão ser submetidos ao conselho fiscal, para emissão de parecer, que será apreciado pela assembleia.

Artigo 40.º

(Entrada em vigor dos estatutos)

- 1- Os presentes Estatutos entram em vigor após publicação em *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2- As alterações aos estatutos consideram-se em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Registado em 13 de dezembro de 2023, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 50, a fl. 4 do livro n.º 3.